



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 505, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre os valores calóricos dos alimentos e refeições oferecidos ao consumidor.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado RAIMUNDÃO

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. CARLOS SAMPAIO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 505, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, determina a divulgação, nos cardápios e listas de preços de refeições e alimentos elaborados e prontos para servir, do conteúdo calórico das refeições e alimentos comercializados.



Câmara dos Deputados

No caso de descumprimento desta norma, seus infratores sujeitam-se às penalidades dispostas pelo artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Na justificção apresentada, o Autor salienta a crescente incidência de doenças cardiovasculares, da diabete e da obesidade causados por alimentação inadequada. Neste sentido, a Organização Mundial da Saúde considera a obesidade como a epidemia do século XXI.

Conclui então pela necessidade da divulgação por bares, restaurantes, lanchonetes e similares do conteúdo calórico.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre a proteção e a defesa da saúde, conforme estabelece o artigo 24, XII, da Constituição Federal. Encontra-se, ainda, inscrito como comando constitucional dirigido aos órgãos de Estado promover a defesa do consumidor (artigo 5º., inciso XXXII), segundo os ditames legais. Ao passo disto, há previsão constitucional para ações de fiscalização e inspeção de alimentos compreenda o controle de seu teor nutricional (artigo 200, VI, CF/1988). O Título VII – Da Ordem Social, em nossa Constituição, determina como seja a saúde *“direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”*.

Este rol de princípios constitucionais e comandos normativos impõe a observância de regras salutaras para a confecção de alimentos e refeições postas ao comércio, como é o objeto da norma examinada no projeto de lei aqui apresentado.



Câmara dos Deputados

A atividade empresarial livre, assegurada como corolária da ordem econômica em nosso País, no entanto, não pode entrar em contradição com os comandos e princípios constitucionais que visam garantir e proteção a vida humana em toda sua plenitude e, como já observado, essa garantia decorrerá, inclusive, da observância de políticas econômicas que reduzam o risco de doenças e de outros riscos e agravos à saúde.

É fato bastante conhecido que a vida moderna dá ensejo a riscos agravados à saúde, quer por induzir ao sedentarismo, quer por agravar tensões e estímulos psíquicos conducentes ao excessivo estresse sobre o organismo, quer por viabilizar práticas reiteradas em que há introdução de elementos deletérios à saúde humana e ao equilíbrio orgânica, a exemplo de ambientes laborais desgastantes, regimes de trabalho excessivamente penosos. A vida moderna afasta o trabalhador do ambiente doméstico por largos períodos quotidianamente e obriga-o a fazer refeições fora de casa. A norma proposta é uma mínima contribuição para maior higidez dessa alimentação, impondo um ônus absolutamente razoável ao empresário e ao comerciante que explorem o comércio e a indústria da alimentação.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 505, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CARLOS SAMPAIO